



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000198/2009-82
Recurso nº 917.108 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.793 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMBUSTÍVEIS
Recorrente BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa:

IPI - CREDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - REGIME ALTERNATIVO - Lei nº 10.276/2001 - COMBUSTÍVEIS - TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA EM FROTA PRÓPRIA - SÚMULA 19 DO CARF - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS SÚMULAS PELOS MEMBROS DO CARF - ART. 72 DO RI/CARF.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designada Silvia de Brito Oliveira para redigir voto vencedor.

GILSON MCEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 10/03/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 10/03/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Redatora designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ... Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. , Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 347/355) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-31.584 de 19/11/10 constante de fls. 336/341 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 301/309, mantendo o Despacho Decisório nº 172/09 de fls. 297/300 da DRF de Ponta Grossa – PR, que indeferiu parcialmente (reconhecimento de R\$ 19.709,93) o Pedido de Ressarcimento Eletrônico de nº 36755.00901.171007.1.1.01-0056, retificado pelo de nº 04397.11192.090609.1.5.01-5670, relativo ao Crédito Presumido de IPI do 3º trimestre do ano de 2003, no valor de R\$ 32.961,47, apurado através do regime alternativo, em conformidade com a Lei nº 10.276/01, pretendendo utilizar-se do suposto crédito nas compensações realizadas através das PERDCOMP nº 28879.86839.171007.1.3.01-0914.

Por seu turno, o r. Despacho Decisório nº 172/09 de fls. 297/300 da DRF de Ponta Grossa – PR esclarece os motivos da glosa nos seguintes termos:

“VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

A verificação do crédito foi realizada através da auditoria dos arquivos eletrônicos apresentados pelo contribuinte, da conferência física por amostragem dos documentos fiscais, e da confirmação das exportações.

O crédito presumido analisado no processo foi o da empresa, matriz e filial.

Na auditoria dos arquivos eletrônicos foram auditados todos os componentes do cálculo dos créditos: Receita Bruta Operacional, Receita de Exportação, e Custos dos Insumos.

As exportações informadas, todas realizadas de forma direta, foram confirmadas nos sistemas da RFB.

DO RESULTADO

A auditoria realizada constatou que o cálculo do crédito presumido do período foi realizado levando-se em conta diversas aquisições e custos indevidos.

Foram consideradas indevidamente as aquisições de diversos produtos que não podem ser considerados insumos, conforme legislação citada (Fundamentos Legais) combinada com a descrição do processo produtivo da empresa.

Nas fichas de controle de estoques dos insumos foram apropriados diversos custos que não podem ser caracterizados com o insumos, que são relativos a prestações de serviço de pessoas físicas, ou que não sofreram a incidência das contribuições.

Referidas aquisições e custos, e que foram objeto de glosa, constam dos relatórios denominados "Relatório das Notas Fiscais de Entrada Glosadas" (fls. 294), relativas às entradas registradas através de Notas Fiscais de Entradas, e "Glosa de Outros Custos" (fls. 295), relativas às entradas lançadas nas fichas de controle de estoque dos insumos.

Também foram objeto de glosa os valores dos combustíveis, tendo em vista que os mesmos são utilizados exclusivamente para o transporte de insumos, não sendo utilizados no processo produtivo.

Além dos fatos relacionados acima foram encontradas também impropriedades nos "Custos das Matérias-Primas". Alguns valores constantes das "Fichas de Controle dos Custos de Produção" divergem dos valores dos custos das matérias-primas (aplicados no mês) apontados nas Fichas de Controle de Estoque, sendo considerados, portanto, os valores constantes destas últimas.

Em conclusão, com as considerações acima, o cálculo do crédito presumido foi refeito, conforme o documento intitulado "Memória de Cálculo do Crédito Presumido de IPI – 3º Trimestre de 2003" (fls. 296), constatando-se que o crédito do período deve ser reconhecido parcialmente no valor de R\$ 19.709,93 (...).

CONCLUSÃO

*De acordo com o parecer, faço uso da competência delegada pela Portaria DRFB/PT G nº 72, de 18 de novembro de 2008, publicada no DO U de 21 de novembro de 2008, para: **deferir parcialmente** o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI do 3º trimestre do ano de 2003; reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.709,93 (...), sem a incidência de juros compensatórios, conforme o disposto no § 5º do art. 72 da IN SR F nº 900/08; e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.*

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Deste despacho decisório cabe manifestação de inconformidade, da parte que lhe foi desfavorável, a ser apresentada pelo interessado no prazo de trinta dias contados a partir do 1º dia útil subsequente àquele em que dele tomar ciência, mediante requerimento dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Cientifique-se o interessado, mediante entrega de cópia do presente ato.

Após, encaminhe-se a SAORT para proceder ao implemento das providências necessárias e os acertos dos sistemas de controle desta Secretaria.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 336/341 da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 301/309, mantendo o Despacho Decisório nº 172/09 de fls. 297/300 da DRF de Ponta Grossa – PR, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE .

Os valores referentes às aquisições com combustível para o transporte, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 347/355) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita; b) os gastos com combustíveis em sua frota própria no transporte da matéria-prima (madeira) até seu estabelecimento fabril são despesas diretamente incorridas no processo produtivo absolutamente imprescindíveis para sua atividade de beneficiamento de madeiras, destinando sua produção ao mercado exterior, o preparo do seu produto final englobando etapas de produção que vão desde o cultivo, passando pela extração da matéria-prima, seleção, tratamento, beneficiamento, processamento, embalagem, estocagem até a exportação.

É o relatório.

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Como já assentou o E. STJ, que “o motivo da existência” do crédito presumido do IPI “são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. 813280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/06, REL. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 02/05/06 pág. 271), sendo certo que “o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

A Lei nº 10.276/2001, veio dispor em seu art. 1º que:

Art. 1º. Alternativamente ao disposto na Lei n- 9.363. de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º. A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo:

Por sua vez, a IN SRF nº 69/01, ao disciplinar o regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, dispôs que:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001, como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e

combustíveis, utilizados no processo industrial, e do valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto, poderá ser determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Da opção

Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I - o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano; II - todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes; III - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Art. 3º A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

I - último trimestre-calendário do ano de 2001, na hipótese do inciso I;

II - último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II;

III - primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso III.”

Entende a r. decisão recorrida que quando o contribuinte optar pela base de cálculo da Lei nº 10.276/01, “admite-se o combustível na apuração do crédito presumido, (...), tão somente quando empregado no processo de industrialização do produto, não no transporte de insumos ou mercadorias” (sic r. decisão recorrida).

Embora entenda que os gastos com combustíveis utilizados em sua frota própria para obtenção e transporte da matéria-prima (madeira) até o estabelecimento fabril, sobre o qual incidem as contribuições do PIS e da COFINS, estão inexoravelmente vinculados ao custo do processo produtivo do produto destinado à exportação, com a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a Jurisprudência deste E. Conselho cristalizada na **Súmula CARF nº 19** e recentemente aprovada, segundo a qual **“não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”**

Isto posto, considerando a observância obrigatória das Súmulas pelos membros do CARF (cf. art. 72 do RI/CARF) e com a ressalva de minha convicção pessoal, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto Vencedor

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira – Redatora-designada

Da sessão ocorrida no Plenário desta 2ª Turma Ordinária, em 24 de maio de 2012, foi formalizada ata em que constou o julgamento deste, com o seguinte resultado:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designada Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Por essa razão, foram-me remetidos estes autos para redigir o voto vencedor, conforme designação constante da ata da sessão em que foi julgado. Ocorre que, ao examinar o relatório e o voto supostamente vencido, verifiquei que o Relator, com efeito, ao contrário do resultado do julgamento consignado na ata, votou por negar provimento ao recurso, fato que afasta as razões para dele dissentir.

Destarte, tendo em vista que o voto supostamente vencido coincide com o voto vencedor, resta esvaziado o voto vencedor, razão pela qual cabe aqui apenas esse esclarecimento para posterior apresentação de embargos de declaração, com base no disposto no art. 64, inc. I, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, para que seja sanada a contradição entre o voto do Relator e o resultado do julgamento.

Sílvia de Brito Oliveira